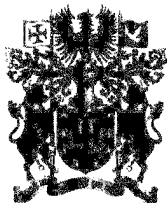


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE DECRETO-LEI - APROVA O REGIME JURÍDICO DAS  
CAIXAS ECONÓMICAS - MF - (REG. DL269/2015)

PONTA DELGADA  
MAIO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>1677</b>	Proc. n.º <b>08.06</b>
Data: <b>05/06/02</b>	N.º <b>1781X</b>



**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 1 de junho de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Aprova o regime jurídico das caixas económicas – MF – (Reg. DL269/2015).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

---

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – os seguintes objetivos:

- i. Aprovar o regime jurídico das caixas económicas [cf. n.º 1];
- ii. Alterar o artigo 29.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro [cf. n.º 2];
- iii. Alterar Aos artigos 2.º, 64.º e 65.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Reg. DL 190/2014 [cf. n.º 3].

O diploma ora em apreciação começa por sustentar que “Os desenvolvimentos verificados no setor financeiro desde a última alteração ao regime destas instituições, a aproximação progressiva de algumas caixas económicas à atividade bancária universal aconselham a revisão do enquadramento legal das caixas económicas de forma a, assegurando os propósitos intrinsecamente assistencialistas destas, fortalecer o respetivo modelo de governação, definir os moldes em que podem desempenhar a respetiva atividade, definir a sua natureza e relação com a respetiva instituição titular e clarificar o seu enquadramento no setor em que se inserem.”

Em concreto, pretende-se o seguinte:

1. Determinar “a classificação das caixas económicas em duas modalidades - «caixas económicas anexas» e «caixas económicas bancárias» - atendendo ao respetivo volume de ativos, sendo o limiar relevante para essa classificação (€ 50 000 000) definido em coerência com o limiar legalmente definido para a aplicação do regime prudencial bancário.”
2. “indicar que apenas entidades do terceiro setor podem ser classificadas como instituições titulares, garantindo que as caixas económicas são necessariamente controladas, seja em regime de maioria ou até de exclusividade, por instituições titulares que prosseguem fins assistencialistas.”
3. Especificar “as atividades que as «caixas económicas anexas» podem desenvolver, nomeadamente em matéria de concessão de crédito, receção de depósitos, operações cambiais ou detenção de participações sociais, prevendo que o exercício destas atividades deva ser feito exclusivamente em prol dos associados ou beneficiários da respetiva instituição titular e de forma limitada, com vista a diminuir os riscos operacionais e de exposição.”



4. “reforçar as regras de governo interno que lhes são aplicáveis, clarificando quais os modelos de governação societária que podem ser adotados e a aplicabilidade dos preceitos do Código das Sociedades Comerciais em matéria de eleição, composição e funcionamento dos respetivos órgãos sociais.”

Em conclusão, refere-se que “este diploma postula um regime mais simples e transparente que o atual, determinando, por um lado, a separação formal e material destas instituições relativamente às respetivas instituições titulares e, por outro, definindo o posicionamento destas instituições perante o mercado e os seus clientes de forma clara e facilitadora da sua supervisão.”

**Neste sentido, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, as abstenções do CDS/PP e do BE e os votos contra do PSD, dar parecer desfavorável ao Projeto de Decreto-Lei em análise, tendo em conta o seguinte:**

- i. A iniciativa deveria consagrar um regime de exceção no que concerne à possibilidade de transformação de uma Caixa Económica em sociedade anónima, permitindo um regime especial que preveja a possibilidade de uma atual titular poder ser um seu sócio único;
- ii. Não parece razoável forçar a entidade titular de uma Caixa Económica a abrir capital social da mesma a outros acionistas só porque a lei a obriga, sendo forçada a ter sócios de conveniência no momento da transformação para, imediatamente a seguir, recolher o capital disperso, defraudando-se o espírito da lei;
- iii. A abertura do capital social a outros parceiros deveria decorrer de uma estratégia definida pela entidade titular de expansão da atividade da instituição, com vantagens e benefícios próprios destas operações e não por imposição legal que pode contrariar os princípios orientadores subjacentes à visão estratégica daquela entidade.



---

3º. CAPÍTULO – APRECIÇÃO DA ESPECIALIDADE

---

Para a especialidade os deputados do PS apresentaram a seguinte proposta de alteração:

“Artigo 4.º

[...]

1. [...]
2. Eliminado
3. Eliminado
4. [...]
5. [...].”

Nota justificativa:

Os preceitos aqui em causa estabelecem o procedimento de transformação das caixas económicas em sociedades anónimas por determinação do Banco de Portugal, sendo que se considera que tal procedimento pode não ser compatível com a existência de um quadro “acionista” disperso e com a impossibilidade prática de aprovação em assembleia daquela transformação.

Acresce que a determinação do Banco de Portugal tem carácter obrigatório e vinculativo para a Caixa Económica (cf. Regime Geral das Instituições e Sociedades Financeira) e, com esse alcance, entende-se ser dispensável a prática de atos deliberativos apenas com o propósito de adaptar uma transformação que é imposta e não voluntária.

Face ao exposto, considera-se que seria redundante enunciar os fundamentos da transformação sabendo-se que esta decorre de uma imposição do Banco de Portugal.

As alterações propostas foram aprovadas por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS, as abstenções dos deputados do CDS e do BE e os votos contra dos Deputados do PSD.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César